



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10660.003141/2002-34
Recurso nº : 151.635
Matéria : IRF - ANO: 1997
Recorrente : TELEVISÃO SUL DE MINAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.050

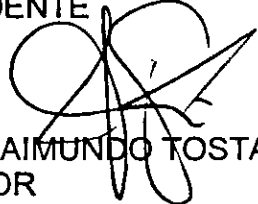
MULTA ISOLADA – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA –
Em relação ao ato não definitivamente julgado, o artigo 106 do CTN
contempla a hipótese de retroatividade da legislação tributária, que
trata de penalidades, quando em benefício do sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TELEVISÃO SUL DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI
KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA
SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10660.003141/2002-34
Acórdão nº : 102-48.050

Recurso nº : 151.635
Recorrente : TELEVISÃO SUL DE MINAS LTDA

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/FJA nº 5.933, de 20/01/2004 (fls. 39/40), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração de multa isolada às fls. 24/34, aplicada em virtude de ter sido apurada falta ou insuficiência do pagamento de acréscimos legais quando do recolhimento, em atraso, do IRRF declarado nas DCTF relativas aos 3º e 4º trimestres de 1997.

Em sua impugnação ao lançamento, a autuada alegou que o tributo foi recolhido dentro do prazo legal, tendo havido apenas erro quanto aos períodos de apuração informados nas DCTF. Argumenta ainda que mesmo que o imposto tenha sido pago após o vencimento seria incabível a exigência da multa ora lançada, tendo em vista o disposto no art. 138 do CTN.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, excluiu do Auto de Infração os recolhimentos do IRRF nos valores de R\$ 11.137,72, R\$ 3.160,18, R\$ 1.436,00 e R\$ 659,89, mantendo a multa isolada quanto aos pagamentos de R\$ 635,11 e R\$ 7.532,88, efetuados após o 3º dia útil da semana subsequente (fls. 21/22) sem o acréscimo da multa de mora, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*"Assunto: Normas de Administração Tributária
Ano-calendário: 1997*

Ementa: MULTA ISOLADA. Deve-se afastar a parcela do lançamento relativa aos recolhimentos comprovadamente realizados dentro do vencimento do IRRF, e manter-se a parcela referente aos recolhimentos em atraso.

Lançamento Procedente em Parte."

Em sua peça recursal (fls. 43/48), o recorrente pugna pelo cancelamento da parte mantida no julgamento de primeiro grau, considerando que os

Processo nº : 10660.003141/2002-34
Acórdão nº : 102-48.050

pagamentos foram efetuados espontaneamente, nos termos do artigo 138 do CTN.
Transcreve jurisprudência administrativa nesta linha de entendimento.

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 71.

É o Relatório. 

Processo nº : 10660.003141/2002-34
Acórdão nº : 102-48.050

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

À época do lançamento vigia o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

Em relação ao ato não definitivamente julgado, o artigo 106 do CTN contempla a hipótese de retroatividade da legislação tributária, que trata de penalidades, quando em benefício do sujeito passivo.

No presente caso, a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, base legal da exigência tributária em exame, nos seguintes termos:



Processo nº : 10660.003141/2002-34
Acórdão nº : 102-48.050

"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 (NR) "

Como se vê, a MP excluiu a incidência da multa isolada de 75%, quando o imposto fosse pago fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora. Recentes julgados deste Colegiado cancelaram tais exigências.

Todos os demais lançamentos que se encontravam na mesma situação (pendentes de julgamento), durante a vigência da MP 303, de 30.06.2006 (não votada em tempo hábil) e que, por isso, teve seu prazo de vigência encerrado em



Processo nº : 10660.003141/2002-34
Acórdão nº : 102-48.050

27.10.2006 (conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57/2006), devem receber o mesmo tratamento, pois é dever da administração revê-los de ofício (artigo 106, II, "a" c/c 149, I, do CTN). A própria Constituição Federal veda tratamento desigual para os que se encontram em idêntica situação (artigo 150, inciso II).

O Estado não tem interesse subjetivo nas demandas. Deve atuar sempre com observância dos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. As questões devem ser decididas sempre objetivando o atendimento do interesse público, segundo padrões éticos de probidade e boa-fé.

Em face ao exposto, voto pelo cancelamento da multa isolada em litígio.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS